

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes
PL 424/2009

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rozendo de Oliveira, que *“Institui campanha permanente de conscientização e cidadania em estacionamento destinado a portador de necessidade especial e preferência de passagem na faixa de segurança de trânsito destinada à pedestre”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, ressaltando apenas a inconstitucionalidade dos seus arts. 2º, 5º e 6º (fls. 05/13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à política de educação e segurança do trânsito, sendo da competência municipal, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, alínea “o” da LOMS e no art. 23, XII da Constituição Federal.

Entretanto, os arts. 2º e 6º do PL padecem de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e o art. 5º invade a competência legislativa da União, conforme demonstraremos a seguir:

O art. 2º do PL cria nova atribuição para a URBES, interferindo em competência privativa do Sr. Prefeito (art. 61, II e VIII da LOMS). Já o art. 6º do PL determina que sejam sinalizados os locais que possuam as faixas de segurança para que o condutor haja moderadamente e possa deter seu veículo com segurança. Nesse caso, também é defeso à Câmara deflagrar o processo legislativo referente à matéria, uma vez que cabe ao órgão executivo do Município regulamentar e aplicar o sistema de sinalização nas vias públicas (art. 24, III do CTB).

Por outro lado, o art. 5º invade a competência privativa da União de legislar sobre normas gerais de trânsito (art. 22, XI da CF).

Dessa forma, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

Ficam excluídos os arts. 2º 5º e 6º do PL 424/2009.

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 26 de fevereiro de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro-Relator